IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

JEAN CARLOS DIAS

RUBENS BEÇAK

LEONEL SEVERO ROCHA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; Leonel Severo Rocha; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-398-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

A realização do "IV Encontro Virtual do CONPEDI" nesse momento ainda de restrições aos eventos presenciais decorrentes da necessidade do isolamento social imposto pela pandemia da COVID 19 obriga ainda a uma reflexão sobre o acerto da decisão na realização do Encontro nessa condição de adversidade.

A virtualística tem funcionado como forma possível a assegurar o evento, em evidente privilégio dos esforços daqueles que realizaram o seu denodo de pesquisa, como forma de viabilizar suas apresentações para a comunidade científica. É claro que o formato já vem demonstrando certo cansaço na sua utilização constante, mormente aqui analisada de perspectiva acadêmica, mas, entre as perspectivas da não realização e sua realização virtual, por óbvio, o segundo desvão se impôs.

O Grupo de Trabalho "FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I", reunião saudável de tradicionais GTs, contou com excelentes trabalhos e profícuas discussões sobre eles, em debate instigante que possibilitou o enfoque de múltiplas abordagens, dentro da melhor experiência dos encontros anteriores do CONPEDI. Assim, tivemos a apresentação de 27 trabalhos, listados no índice, com investigações muito bem elaboradas, em amostra significativa do que de melhor se produz no nosso país, nos campos objeto das temáticas do GT.

Num primeiro bloco ordenado das exposições, tivemos as apresentações dos trabalhos de Eric Araujo Andrade Oliveira e Jadson Correia de Oliveira, com interessante discussão sobre a possibilidade de integração da Análise Econômica do Direito ao âmbito da Epistemologia Jurídica; o de Antônio Lúcio Túlio de Oliveira Barbosa, acerca da história da Hermenêutica e o denominado 'giro linguístico'; o de Raphael de Abreu Senna Caronti, abordando a Teoria de Alexy eventualmente ser aplicada sobre a ótica dos princípios do Direito Ambiental Brasileiro; o de Lucas Augusto Gaioski Pagani, Bruno Smolarek Dias e Victor Augusto Gaioski Pagani, abordando os limites definidores do que é aplicação do direito e o que é interpretação, com a questão do Ativismo Judicial; o de Victor Augusto de Oliveira e Victor Sales Pinheiro, trazendo diferenças conceituais entre Finnis e Posner na questão da razoabilidade prática e pragmatismo; o de Lilian Mara Pinhon e Fernanda Resende Severino, na temática da presunção da inocência e o papel de uma "(des)necessidade de uma única

interpretação”; o de Fabricio Carlos Zanin e Sergio Weyl Albuquerque Costa, trazendo a questão da crítica hermenêutica do Direito e os limites do positivismo jurídico (“Da discricionariedade à Teoria da Decisão”) e afinal; o de Juan Pablo Ferreira Gomes, sobre aspectos narrativos e discursivos da prova em Foucault (“A invenção da verdade”).

Em um segundo bloco, seguiram-se as seguintes apresentações HERMENÊUTICA JURÍDICA COMO PROPULSORA DA EFICIÊNCIA JUDICIAL .Denilson Moura Da Silva. Objetiva-se estudar aqui a hermenêutica jurídica, aqui entendida como a interpretação realizada pelos órgãos judiciais. Abordar-se-á as hipóteses possíveis de emprego da técnica hermenêutica como propulsora da celeridade processual, contribuindo para a eficiência do Poder Judiciário.

O ESTADO DEMOCRÁTICO E O DEVER CONSTITUCIONAL DE ASSEGURAR UMA SOCIEDADE FRATERNA: RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS Ana Gabriela Dalboni Rocha , Carlos Augusto Alcântara Machado.

Trata da previsão constitucional de uma sociedade fraterna impõe aos indivíduos e ao Estado o dever de observância ao Princípio da Fraternidade, que se constitui em fundamento de validade de atos e normas jurídicas

PARADOXO DA (IN) TOLERÂNCIA EM KARL POPPER E OS LIMITES-FRONTEIRAS DO DISCURSO DE ÓDIO

Juan Pablo Ferreira Gomes

O trabalho parte do “paradoxo da tolerância” de Karl Popper para investigar as fronteiras e os limites jurídicos ao que se concebe como (in) tolerante, no que passou a ser definido enquanto discurso de ódio na atualidade.

O PARADOXO DE SEGUIR REGRAS: DUAS CRÍTICAS AS LEITURAS COMUNS DE WITTGENSTEIN

Liziane Parreira

Wittgenstein é um importante filosofo da linguagem, sua filosofia pode ser dividida em duas fases. Na primeira fase tem-se um autor de formação positivista-lógica do "Tractatus Logico-Philosophicus" e na segunda fase um hermeneuta preocupado com o significado da linguagem em "Investigações Filosóficas".

O PLURAL NO CICLO DE LUTAS: CULTURA POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA DURANTE A REVOLUÇÃO MUNDIAL DE 1968 E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA TEORIA SOCIAL DO DIREITO

Jorge Alberto de Macedo Acosta Junior , Antonio Carlos Wolkmer

A presente investigação apresenta uma reflexão acerca do surgimento do plural nas lutas sócio-políticas que se projetaram a partir do giro descolonizador realizado pela esquerda latino-americana. O objetivo geral consiste em identificar a mudança na cultura política ocorrida durante o primeiro ciclo de lutas na América Latina e suas consequências na teoria social do direito.

O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO: O STF E CONTRIBUIÇÕES PARA A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Guilherme Nunes de Paiva , Renata Albuquerque Lima

A interpretação conforme à Constituição surgiu como uma técnica de controle de constitucionalidade, ou de interpretação, no escopo de conceder à uma norma infraconstitucional com multissignificados, um sentido que se coadune à Constituição.

O RESGATE DAS VIRTUDES PARA A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM ECONÔMICA

Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski , Valéria Silva Galdino Cardin

O artigo realiza uma abordagem acerca da necessidade do resgate das virtudes na sociedade contemporânea, sobretudo na ordem econômica pátria para a efetivação da dignidade da pessoa humana

OS LIMITES ENTRE A APLICAÇÃO E A CRIAÇÃO DO DIREITO: INTERPRETAÇÃO OU ATIVISMO JUDICIAL?

Lucas Augusto Gaioski Pagani , Bruno Smolarek Dias , Vitor Augusto Gaioski Pagani

_____O presente artigo visa discutir a possibilidade da criação do Direito através do Ativismo judicial ou a aplicação do direito através do papel interpretativo do magistrado, trazendo as diferenciações entre a aplicação do

Direito e a Criação de um novo Direito, não previsto anteriormente por nenhuma regra jurídica.

OS PRINCÍPIOS DO DIREITO TECNOLÓGICO NO ESTADO CONSTITUCIONAL

Leila Diniz , Luciano Jose Machado Do Amorim , João Victor Vieira de Sant'anna

O presente artigo tem por objetivo explorar a evolução desde a supremacia constitucional, consubstanciada no positivismo jurídico, passando pela implementação e acentuado uso dos precedentes judiciais em nossos tribunais, com sopesamento dos princípios colocados em conflito, até chegar na lacuna existente no ordenamento, dentre várias, também para os confrontos atuais, surgidos a partir do avanço digital, em que princípios constitucionais de primeira ordem colidem com atuais princípios tecnológicos

PONDERAÇÕES SOBRE A DOGMÁTICA JURÍDICA E A ZETÉTICA JURÍDICA PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL: A NECESSÁRIA REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E RECONTEXTUALIZAÇÃO

Bruna Medeiros Bolzani , Elenise Felzke Schonardie

O artigo tem como objetivo analisar a dogmática jurídica e a zetética jurídica no que concerne ao direito ambiental com o intuito de demonstrar a necessária abertura da dogmática jurídica à zetética jurídica, diante do contexto contemporâneo de emergência climática.

POR UMA ABORDAGEM EXPERIENCIALISTA DO DIREITO: A METAFORICIDADE DA COGNIÇÃO E AS REALIDADES JURÍDICAS

Monica Fontenelle Carneiro , Rodrigo Dutra da Silva

O presente estudo objetiva apresentar o direito e a prática jurídica como categorias cognitivas e linguísticas expressas metaforicamente, bem como a importância da metáfora para a capacidade humana de pensar e construir sentidos

RAZOABILIDADE PRÁTICA E PRAGMATISMO: DIFERENÇAS CONCEITUAIS ENTRE FINNIS E POSNER NA ANÁLISE JURÍDICA DO CASAMENTO

Victor Augusto de Oliveira Meira , Victor Sales Pinheiro

O artigo objetiva diferenciar duas modernas teorias do direito a partir do instituto jurídico do casamento: a análise econômica do direito e o direito natural analítico, utilizando como referência a obra de Richard Posner e John Finnis.

REFLEXÕES SOBRE O JULGAMENTO DA ADI N. 6341/DF: UM ESTUDO HERMENÊUTICO DA DECISÃO DO STF E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Thiago Braga Parente , Renata Albuquerque Lima

Este artigo tem como objetivo estudar o julgamento de uma medida cautelar na ADI n. 6341 /DF, abordando a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito dos direitos fundamentais e examinando a colisão entre direitos fundamentais diante da pravalência do direito à saúde.

UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE A ORIGEM DA HERMENÊUTICA NA TERCEIRA CRÍTICA

Jaci Rene Costa Garcia

Tendo como objetivo geral investigar o papel da estética kantiana para a hermenêutica, a delimitação do estudo envolve: [i] uma abordagem filosófica unificada pelo sistema crítico kantiano capaz de identificar os pressupostos que permita a realização dos julgamentos, [ii] o lugar do humano na comunidade e [iii]

VALORAÇÃO DA NATUREZA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: ANÁLISE AXIOLÓGICA E ECOLÓGICA

Aline Cirilo Caldas , Bárbara Vier , Miguel Etinger de Araujo Junior

_____A sociedade está em constante modificação, em razão de vários fatores, desses destacam-se os embates sociais emergentes, os quais refletem no modo de conceber as questões humanas e solucionar problemas.

Por tudo que se observa, trata-se de uma importante reunião de pesquisas que merecem serem consultadas como fontes do imaginário jurídico em 2021.

19. O artigo apresentado por Ana Flávia Costa Eccard analisa, adotando o pensamento de Zygmunt Bauman, a transformação, na contemporaneidade, das relações sociais. Essas

passam a ser, cada vez mais, líquidas e marcadas por um imediatidade. Esse cenário , por sua vez, altera as concepções e estruturas básicas, com impactos de várias ordens, inclusive no cenário normativo em que o Direito está inserido.

20. Liziane Parreira apresentou trabalho que investiga criticamente as concepções mais comuns do pensamento de Wittgeinstein. O trabalho sugere que as abordagens usuais deixam de lado aspectos relevantes das obras do autor e propõe, em alguns aspectos, uma atualização dessas percepções.

21. Renan Aguiar examina em trabalho a possibilidade de sustentar uma leitura pragmática, fundada, essencialmente, numa conexão entre a linguagem e as relações intersubjetivas. O marco teórico essencial Richard Rorty é examinado a partir desse contexto.

22. Rodrigo Dutra socializou suas conclusões a respeito do artigo submetido, propondo uma nova abordagem do Direito. O centro da proposta envolve uma perspectiva experiencial em que a cognição pode ser tomada como uma metáfora constitutiva de diversos contextos jurídicos.

23. Aline Cirilo Caldas e Barbara Vier apresentaram artigo que propõe uma leitura valorativa e ecológica do ordenamento jurídico brasileiro. Essa abordagem propõe uma valorização da natureza como um parâmetro na intepretação e aplicação das normas jurídicas.

24. Carlos Roberto Oliveira apresentou estudo a respeito do caso fortuito e força maior como fatores jurídicos relevantes na compreensão de obrigações contratuais. Em especial foi adotado como pano do fundo os contratos de fornecimento de vacinas e as implicações sobre a sua operacionalidade jurídica efetiva.

25. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho apresentou artigo relacionado à investigação hermenêutica da extrapolação, feita pelo Supremo Tribunal Federal, da imunidade constitucional dos livros impressos para os livros eletrônicos. O texto examina os fundamentos desse contexto interpretativo refletindo quanto ao seu efetivo cabimento.

26. No texto socializado Ulissses Arjan Cruz dos Santos, Laura Maria Santiago Lucas e Valmir Cesar Pozzetti examinam o pensamento de Thomas Hobbes. No estudo chamam a atenção de que o autor pensa a fraternidade como instrumento de concretização da paz social. Nesse contexto propõem uma ampliação da leitura política do autor.

27. O texto apresentado por Jorge Alberto Macedo Acosta Junior, examina os impactos na cultura política na América Latina dos movimentos intelectuais europeus ocorridos no ano de 1968. Especialmente são examinadas as influências no campo da teoria do Direito.

Jean Carlos Dias

Rubens Beçak

Leonel Severo Rocha

HERMENÊUTICA JURÍDICA COMO PROPULSORA DA EFICIÊNCIA JUDICIAL

LEGAL HERMENEUTICS AS A DRIVER OF JUDICIAL EFFICIENCY

Denilson Moura Da Silva

Resumo

Objetiva-se estudar aqui a hermenêutica jurídica, aqui entendida como a interpretação realizada pelos órgãos judiciais. Abordar-se-á as hipóteses possíveis de emprego da técnica hermenêutica como propulsora da celeridade processual, contribuindo para a eficiência do Poder Judiciário. Pelo método dedutivo e de revisão da literatura, lançando mão de bibliografia nacional e estrangeira, de doutrinadores do tema e também dos operadores do direito nos tempos atuais, discutir-se-á o campo de atuação interpretativa (a restrição deste campo) como uma das ferramentas para diminuir o tempo de conclusão dos processos judiciais.

Palavras-chave: Técnica interpretativa, Campo de aplicação, Normas constitucionais, Jurisprudência, Eficiência judicial

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose is to study the legal hermeneutics, herein considered as the interpretation performed by the judicial bodies. The possible hypotheses of employment of the hermeneutic technique as a propeller of the procedural celerity, contributing to the efficiency of the Judiciary will be approached. By means of the deductive method and literature review, resorting to national and foreign bibliography, doctrinaire of the theme and also the operators of the law in current times, the field of interpretative performance (the restriction of this field) will be discussed as one of the tools to reduce the conclusion time of the judicial proceedings.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Interpretive technique, Field of application, Constitutional norms, Jurisprudence, Judicial efficiency

INTRODUÇÃO

A antiga busca por uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz é objeto de desejo de advogados, que representam as partes; e, das próprias partes, mas não apenas destes. É um histórico anseio também dos serventuários da justiça, dos membros do ministério público e dos magistrados. Enfim, uma expectativa de toda sociedade.

O presente trabalho lança um olhar para a hermenêutica, vislumbrando seu caráter de ferramenta propícia a auxiliar na consecução da Justiça de modo mais racional.

Nesse intento, sob o método da revisão de literatura, de modo analítico-dedutivo, far-se-á a definição do que seja hermenêutica, como esta se realiza e quem são os sujeitos ativos e também os destinatários desta atividade tão importante para a decodificação da produção jurídico-literária *latu-sensu* e a consequente aplicação da norma jurídica ao caso concreto.

A preocupação com *iter,* ou seja, o caminho e o lapso temporal, os quais se iniciam no momento da solicitação dos serviços judiciais até a conclusão da demanda ARTI final entrega do bem da vida que se buscou por meio do Poder Judiciário é a principal razão desta pesquisa. Todavia, delimitada pelo viés da atividade interpretativa dos juízes e tribunais, especialmente a desempenhada pelos tribunais superiores e pela Corte Suprema do Brasil, sob a ótica da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência) e da legislação infra constitucional que normatiza a atividade hermenêutica judicial.

2. Hermenêutica Jurídica e Constitucional: o quê, quem, quando, onde e porquê.

A palavra hermenêutica é dotada de múltiplas acepções a depender da área do conhecimento em que pode ser empregada, como a extraída do Dicionário Oxford:

> HERMENÊUTCIA**:** s.f. (1836) 1. ciência, técnica que tem por objeto a interpretação de textos religiosos ou filosóficos, especialmente das Sagradas Escrituras; 2 interpretação dos textos, do sentido das palavras; 3. *semio* teoria, ciência voltada à interpretação dos signos e de seu valor simbólico; **4 *jur* conjunto de regras e princípios usados na interpretação do texto legal.**

Para o presente estudo, a acepção jurídica do termo é a que será empregada objetivando-se a melhor compreensão da importância da técnica interpretativa para as ciências jurídicas.

Nesse sentido, Guimarães (2019, p. 142) define que a hermenêutica jurídica é a "ciência da interpretação de textos da lei; tem por objetivo o estudo e a sistematização dos processos a serem aplicados para fixar o sentindo e o alcance das normas jurídicas, seu conhecimento adequado, adaptando-as aos fatos sociais".

Por esta definição é de se concluir que hermenêutica não é apenas o ato de interpretar, mas sim uma técnica científica, consistente no escopo de extrair o sentido do texto legal, das normas e princípios nele inseridos e aplicá-los enfim ao caso concreto.

Em suas *Lições Preliminares de Direito,* Reale (1995, p. 274) rememora os eventos que embasaram a Revolução Francesa de 1789, bem como as consequências jurídicas da nova ordem estabelecida, a qual foi baseada nas ideias encabeçadas por Jean Jacques-Rousseau, que proclamava: "Todos os direitos são fixados pela lei". O produto destas ideias iluministas libertárias foi o Código Civil francês, como expressão da vontade comum. Assim, a lei exsurgiu como o ápice do direito, passando a ser considerada como a única fonte do direito.

Segundo Reale:

> O problema da Ciência do Direito resolveu-se, de certa maneira, no problema da interpretação melhor da lei. Foi por esse motivo que a interpretação da lei passou a ser objeto de estudos sistemáticos de notável finura, correspondentes a uma atitude analítica perante os textos segundo certos princípios e diretrizes que, durante várias décadas, constituíram o embasamento da *Escola da Exegese.*

A Escola da Exegese apregoava que o primeiro dever do intérprete é analisar o dispositivo legal para capturar o seu pleno valor, pois a lei é a declaração de vontade do legislador. Para tanto "…muitas vezes é necessário indagar do exato sentido de um vocábulo ou do valor das proposições do ponto de vista sintático. (…) Toda lei tem um significado e um alcance que não são dados pelo arbítrio imaginoso do intérprete, mas são, ao contrário, revelados pelo exame imparcial do texto."

Contudo, interpretar uma norma jurídica, especialmente as normas constitucionais, importa antes de mais nada compreendê-la em seus fins, no escopo de se determinar o significado de cada um dos termos das proposições, extraindo-lhes o sentido para se poder

então aplicar aos casos ou situações que correspondam aos objetivos a que se destina. Essa é a essência do pós-positivismo, como leciona Müller (2005, p. 121 - 161).

Não se pode negar que a produção legislativa é incapaz de prever, regular e normatizar todas as condutas humanas, nem mesmo as alterações nas relações sociais, os avanços tecnológicos que impulsionam novas relações jurídicas negociais e seus novos modos de contratação.

As lacunas nas normas jurídicas constitucionais ou infraconstitucionais foram examinadas por Reale (1995, p. 275), que cita textualmente a LICC - Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-Lei nº 4.657/1942 como norte hermenêutico, e assim professa:

> Nosso legislador já tomou conhecimento, em 1942, desse problema, quando mandou recorrer ao costume, à analogia e aos princípios gerais do Direito, havendo lacunas na lei, e ao proclamar, logo a seguir, que o juiz não pode deixar de sentenciar mesmo em face de lacunas ou obscuridade no texto legal. Quer dizer: o Direito não se confunde mais com a lei, não se confunde com os textos escritos, como se verificava na Escola de Exegese. A lei é apenas instrumento de revelação do Direito, o mais técnico, o mais alto, mas apenas um instrumento de trabalho e assim mesmo imperfeito, porquanto não prevê tudo aquilo que a existência oferece no seu desenvolvimento histórico.
> A lei tem lacunas, tem claros, mas o Direito interpretado como ordenamento da vida, este não pode ter lacunas, porque deverá ser encontrada, sempre, uma solução para cada conflito de interesses.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que alterou o diploma legal supra, manteve a dicção dos dispositivos citados por Reale, especialmente a redação dos artigos 4º e 5º, que assim estabelecem:

> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.
> Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

A grafia do texto dos artigos legais supra transcritos é bastante clara no sentido de determinar quem é o hermeneuta da norma jurídica, estabelecendo explicitamente que cabe ao juiz, no desempenho da função jurisdicional, o mister precípuo de interpretar a norma jurídica e dizer o direito, extraindo-lhe o sentido aplicável ao caso concreto e aos casos semelhantes.

A missão de interpretar o direito e decidir o caso restou reservada ao Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal. É vital ressaltar a lição de Perelman (1996, p. 447) pela qual afirma que “decidir significa escolher”. Por isso, o

juiz deve decidir o caso concreto adotando um modelo hermenêutico apto à concretização dos direitos individuais e dos direitos metaindividuais (Padilha, 2006 p. 78).

Assim, os ordenamentos jurídicos, por mais avançados que sejam em termos de codificação das normas ou de produção de leis, necessitam de um sistema de interpretação jurídica de cunho axiológico e teleológico para que o Direito cumpra seu mister.

Do ponto de vista da interpretação das normas constitucionais, Moraes (2006, p. 9) adverte que em razão de a Constituição Federal proteger diversos bens jurídicos de alta relevância, tais como propriedade, saúde, segurança, vida, integridade física, privacidade, defesa nacional, família, dentre outros, estes bens jurídicos podem vir a envolver-se em relação de conflito ou colisão.

Quando esse tipo de situação ocorre, há que se compatibilizar as normas constitucionais de modo que todas tenham aplicabilidade. Para tanto, há regras de hermenêutica constituídas pela doutrina no intuito de auxiliar o hermeneuta constitucional.

Moraes, rememorando o ensinamento de Vicente Ráo, esclarece que "a aplicação das normas jurídicas consiste na técnica de adaptação dos preceitos nelas contidos assim interpretados, às instituições de fato que se lhes subordinam". Ele enumera as regras hermenêuticas consagradas na doutrina constitucional que visam a compatibilizar eventuais colisões entre normas constitucionais, sendo tais regras: a interpretação conforme a Constituição com redução de texto; interpretação conforme sem redução do texto, conferindo à norma impugnada uma determinada interpretação que lhe preserve a constitucionalidade; interpretação conforme sem redução do texto, excluindo da norma impugnada uma interpretação que lhe acarretaria inconstitucionalidade; e a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto.

A interpretação das normas jurídicas proferidas nos casos decididos pelos tribunais ganhou tamanho relevo que passou a ser considerada fonte do direito. O modo como os tribunais interpretam e aplicam uma norma a uma determinada situação ou caso, denomina-se precedente. O conjunto desses precedentes sobre o mesmo assunto e circunstâncias se denomina jurisprudência, como leciona Taruffo (2011, p. 139) ao afirmar que: " o precedente faz referência a *uma decisão* relativa a um caso particular, enquanto que ao se falar de jurisprudência normalmente se faz referência a *uma pluralidade,* frequentemente bastante ampla, de decisões relativas a vários e diversos casos concretos."

Nos sistemas que se fundam tradicionalmente sobre o precedente, em regra a decisão que se assume como precedente é uma só, poucas decisões sucessivas vêm citadas em apoio do precedente. Deste modo, não é difícil identificar qual decisão de verdade "faz precedente".

Ao contrário, nos sistemas – como o nosso – nos quais se alude à jurisprudência, faz-se referência normalmente a muitas decisões: às vezes, são dúzias ou até mesmo centenas, ainda que nem todas venham expressamente citadas.

A importância então da hermenêutica jurídica se evidencia pela caracterização da jurisprudência como fonte de direito, especialmente pela fixação das súmulas pelos tribunais e da Súmula Vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, esta última fruto da Reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que na visão de Tavares, Lenza e Alarcón (2005, p. 23) teve o condão de elevar a prática hermenêutica consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao patamar de diploma legal.

Guimarães (2019, p. 224), ao tratar da súmula vinculante, leciona que a jurisprudência do STF para receber tal *status* deve ser aprovada por 2/3 (dois terços) do Plenário, sendo de observância obrigatória por todos os tribunais e juízes, bem como pela Administração Pública Direta e Indireta após publicada: "na prática adquire força de lei, criando um vínculo jurídico e possuindo efeito *erga omnes* (…)".

A súmula vinculante tem por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas ante os ditames constitucional, acerca das quais haja controvérsia atual entre os órgãos judiciais ou entre entre estes e a Administração Pública, que possa acarretar grave insegurança jurídica e a multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Além da crítica de que o advento da súmula vinculante imprimiu à jurisprudência *status* de lei e de que tirou a liberdade da atuação dos juízes (Saldanha, 2010, p. 84 e 85)[1], há ainda outras manifestações de doutrinadores constitucionalistas e processualistas, a exemplo de Horbach (2007, p. 83) quem sustenta, acertadamente, que não é tanto o juiz quem existe para servir os legisladores; antes, as legislações é que existem para ajudar o juiz a fazer justiça no caso concreto. Também não é a legislação que existe para fazer a grandeza ou preservar eficácia das constituições; antes, as constituições é que foram criadas para defender, proteger e amparar boas legislações, aprimorando, corrigindo e suprindo as defeituosas. Destarte, não

[1] Para Jânia Saldanha, a súmula vinculante trouxe como efeito a fragilização do ato decisório como o momento magno da compreensão e do encontro do sentido do caso, uma vez que o juiz deverá obedecer a súmula, encontrando apenas nela os elementos para assegurar a legitimação de sua decisão. Para a autora: "…Prestigia-se o pré-dado e a normatização. Decreta-se a morte da interpretação".

se afigura legítimo o Poder Judiciário emitir comandos abstratos e com efeitos *erga omnes*, visto que essa atribuição é reservada ao Poder Legislativo.

Para o autor:

> "(…) a subversão desse entendimento e a confusão dessas instâncias geram conseqüências teratológicas para o Estado de Direito. Isso tanto no sentido de a legislação ou a Constituição limitarem a área de atuação institucional do Juiz, quanto no do juiz imiscuindo-se na legislação e na imposição de preceitos constitucionais".

Na opinião de Cappelletti (1993, 74 -75) tanto a atividade judicial como a legislativa "são *law-making process* (processo de criação de lei, em tradução livre), já que tanto o processo judiciário quanto o legislativo resultam em criação do direito. Contudo, o procedimento judicial, diversamente do que ocorre nos processos legislativo e administrativo, impõe atitude passiva, no sentido de que não pode ser iniciado *ex officio* pelo tribunal".

Barroso (2009, p. 12) esclarece que a criação do direito se dá pelo fenômeno da judicialização de políticas públicas, afirmando que questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus Ministérios e a administração pública em geral. A judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, porém termina por aumentar sobremaneira a procura pelos órgãos judiciais, agravando o problema da morosidade.

Na mesma direção a constatação exposta por Freitas (2007, p. 77) sobre o Poder Judiciário em todo mundo e também no Brasil, que passa por uma situação complexa e contraditória. Por um lado, é criticado em razão da morosidade. Por outro, é procurado mais do que nunca para resolver as mais complexas controvérsias: "em uma sociedade que vem transformando costumes centenários, a última palavra é sempre do juiz, haja ou não lei a regular a matéria em discussão".

Diante dessa realidade de aumento de demanda pela prestação jurisdicional sem o correspondente incremento de estrutura material e humana dos tribunais e fóruns por todo país, diversas alterações legislativas e constitucionais foram sendo realizadas no sentido de imprimir maior celeridade à resposta do Judiciário para as demandas que lhe chegam.

3. Tratamento legal da hermenêutica jurídica voltada à consecução da eficiência judicial

Contrabalancear a crescente procura pelo Judiciário em razão desse fenômeno da judicialização, observando-se o respeito ao direito de acesso à justiça, e ao mesmo tempo enfrentar a escassez de recursos humanos e materiais para a apreciação dos casos, exige das autoridades públicas o árduo trabalho de administrar a justiça. Para tanto a disciplina legal é imprescindível, como bem pontua Ihering (2006, p. 6) afirmando que "Não é, portanto, por acaso, mas por uma necessidade profundamente fixada na essência do direito, que todas as formas substanciais do processo e do fundo do direito se ligam às leis."

Streck (2018, p. 2) pontua que todo o sistema de justiça nacional tem essa responsabilidade de prestar um serviço judicial eficiente e efetivo, não apenas o órgão de cúpula do Poder Judiciário.

Nesse intuito, as reformas constitucionais e legislativas operadas no ordenamento jurídico brasileiro objetivaram atribuir maior prestígio à atividade hermenêutica desempenhada pelos tribunais de justiça, tribunais regionais federais, e, especialmente os tribunais superiores com a máxima primazia para o Supremo Tribunal Federal.

A respeito do caráter normativo da hermenêutica realizada pelos juízes e tribunais, Horbach (2007, p. 84) pondera que "a nova hermenêutica é nova porque não faz do juiz um mero escravo da lei, mas o coloca na posição de principal realizador do texto constitucional, concretizando princípios, que, graças ao pós-positivismo, passam a ter valor normativo".

No sistema jurídico da *civil law* (lei civil) que é o sistema jurídico adotado no Brasil, em contraposição ao sistema dos precedentes judiciais em que se calca o sistema do *common law* (lei comum) adotado nos países de língua inglesa como delineia Victor (2013, p. 22-23)[2], a atividade interpretativa operacionalizada pelos tribunais como também pelos juízes singulares pode representar entendimentos diferentes dos anteriores, mesmo aqueles alçados à categoria de "jurisprudência majoritária". É que no sistema *civil law,* embora haja a obrigatoriedade de vinculação à letra da lei, os juízes tem autonomia para decidir. No entanto, atualmente essa liberdade de atuação tem sido atenuada, como bem pondera Segado (2003, p.

[2] VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo institucional, democracia e estado de direito**: o debate entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional sobre a interpretação da constituição. 2013, anota que "a *ratio* das decisões judiciais é extremamente importante não apenas na construção do *common law*, senão também em sua legitimação como ordem jurídica de toda a comunidade que o adota."

55), pois há um tendência de "miscigenação" entre ambos os sistemas. A bipolarização em dois extremos se revela obsoleta diante da globalização do Direito, constatando-se nos tempos atuais uma tendência à convergência entre os dois sistemas jurídicos.

Por essa realidade, muitas críticas tem sido feitas por boa parte da doutrina sobre o prestígio que o novel Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) atribuiu à jurisprudência; a exemplo de Marinoni (2016, p. 11) para quem a cultura jurídica brasileira ainda se permite - ou não se incomoda "seguir aceitando um direito imprevisível, que não preza pela racionalidade e a igualdade, pois com a transformação do Direito e pelo uso cada vez mais difundido de cláusulas abertas, a racionalidade até então antes prevista pelo positivismo deixou de ser possível abrindo um espaço indesejado à subjetividade do julgador."

Na mesma direção é a visão de Silva e Silva (2018, pág. 1) de que as oscilações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e as contradições e incoerências das decisões individuais de seus Ministros aumentam a insegurança jurídica.

Um olhar mais geral sobre esse fenômeno que ocorre também no cenário internacional é o de Canotilho (2003, p. 550) para quem os tribunais constitucionais não decidem apenas casos segundo as regras de competência, mas assumem tarefas de concretização política da Constituição, ao que denominou de jurisprudência normativa.[3]

A jurisdição política consistente numa interpretação da Constituição, como atividade hermenêutica jurídica fundamental, reclama um diálogo institucional entre o Poder Legislativo e o Judiciário, como propõe Victor (2013, p. 185 -186)[4].

É bem verdade que o "subjetivismo" exacerbado do hermeneuta pode significar insegurança jurídica, diante da imprevisibilidade do resultado de sua interpretação ao decidir situação jurídica semelhante mas que historicamente vinha sendo decidida de modo distinto. Contudo, há que se ter espaço para interpretações distintas frente às peculiaridades do caso ou permitir que a jurisprudência evolua no mesmo passo que as relações sociais também evoluem.

---

[3] Joaquim José Canotilho afirma que o modo como as Cortes Constitucionais e os Tribunais Superiores dão operacionalidade dogmática às suas decisões, pode-se considerar que se trata de verdadeira jurisprudência normativa. É exatamente o que se constata na súmula vinculante.

[4] Sobre o debate institucional entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional é oportuno ressaltar que já existe e com tendência de ampliação, especialmente porque "o Supremo Tribunal Federal não invade competências do Congresso Nacional; o sistema político não dá nem um sinal de que os diálogos entre esses órgãos possam ser intermináveis e geradores de insegurança; o Estado de Direito ganhará em qualidade e clareza das normas produzidas a partir do diálogo; essas novas leis gozarão também de maior estabilidade, pois resultarão de um consenso mais amplo…"

A reforma do judiciário promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 contemplou com maior atenção a questão da aplicação da hermenêutica (consubstanciada na jurisprudência dos tribunais) e também tratou da administração da justiça, encampando os mecanismos jurídico-processuais criados pela supra mencionada EC nº 45/2004 (art. 2º e art. 8º) e pelas sucessivas alterações e modernizações da legislação processual. O objetivo foi imprimir maior força vinculante aos entendimentos hermenêuticos dos tribunais (consubstanciados nas súmulas), que são inegavelmente ferramentas voltadas à redução da morosidade da justiça, ou seja, destinadas à promoção da eficiência judicial, como se tem:

> Emenda Constitucional nº 45/2004
> Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:
> "Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
> § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.
> § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.
> § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."
>
> Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Verifica-se que além da previsão da criação de súmulas vinculantes, a EC nº 45/2004 ainda previu a possibilidade de se atribuir efeitos vinculantes às súmulas já existentes, consagrando o entendimento consolidado da interpretação de determinadas matérias.

Para tanto se faz necessário tão somente a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal e a respectiva publicação de tal julgamento, conferindo verdadeiro efeito *erga omnes* como o tem as leis emanadas do Poder Legislativo. Diferenciando-se apenas da lei quanto aos destinatários, pois a lei se destina a todas pessoas físicas e jurídicas de direito público e de direito privado, enquanto que a súmula vinculante se

destina precipuamente aos agentes públicos e políticos, bem como aos órgãos da justiça e da Administração Direta e Indireta.

O advento da Lei nº 11.418/2006 produziu alterações no texto do anterior Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973 revogada pela Lei nº 13.105/2015) atribuindo efeito *erga omnes* às decisões do STF nos julgamentos dos recursos extraordinários sobre matérias às quais fora atribuída repercussão geral, tais como correção monetária, hipóteses de incidência tributária, prescrição e decadência de créditos tributários, obrigatoriedade de matrícula em universidade de servidor removido *ex-officio*, vedação ao nepotismo, direito à percepção do terço constitucional de férias, dentre outras[5]:

> EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido.
> (RE 570908. Tribunal Pleno. Rel. Min. Cármen Lúcia. Jul. 16/09/2009.)[6]

> EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão. (RE 579951. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julg. 20.08.2008)[7]

---

[5] No sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, constam teses de Repercussão Geral, bem como os temas em que não foi reconhecida a Repercussão Geral. Disponível: http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComTesesFirmadas.asp. Acessado em 30/01/2021.

[6] Precedente relativo ao RE 570908 julgado em Plenário: 16/09/2009. Disponível: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%20570908&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP. Acesso: 31/01/2021.

[7] Precedente julgado em Plenário do STF em 20/08/2008.. RE 579951. Disponível: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87801/false. Acesso: 31/01/2021.

A supra citada lei reformadora do anterior código processual civil acrescentou-lhe os artigos 543-A e 543-B[8] que estabeleciam o não conhecimento de recurso extraordinário por parte do STF quando a questão constitucional nele versada não oferecia repercussão geral, e contra tal decisão não se podia recorrer (art. 543-A, *caput*). Ademais, negada a existência de repercussão geral, tal decisão valia para todos os recursos sobre matéria idêntica, em decorrência disso estes seriam indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (§ 5º).

E como saber se a matéria tratada poderia ou não ter reconhecida a repercussão geral? A resposta constava no parágrafo primeiro do supra citado art. 543-A do anterior CPC, o qual estabelecia que a repercussão geral significava a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassassem os interesses subjetivos da causa.

Revela-se evidente que a atividade hermenêutica do Supremo Tribunal Federal, instrumentalizada nas súmulas vinculantes e no julgamento dos recursos extraordinários consolidando a interpretação da Corte Suprema sobre determinadas matérias, passaram a significar verdadeira cláusula de barreira à continuidade da discussão. Essa inovação legislativa também acarretou o fortalecimento da atividade hermenêutica das Cortes de hierarquia inferior, cujas decisões passaram a se tornar imutáveis, permitindo assim o encerramento da discussão de plano, com o consequente trânsito em julgado da causa.

Desse modo, o tempo de tramitação do processo também diminui e permite a execução do julgamento, ou seja, a consecução do objeto da demanda. Representando também efetividade da prestação jurisdicional.

Posteriormente, já no ano de 2008, a Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, operou semelhante alteração na lei processual, para a partir dali contemplar o mesmo procedimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Acrescentou o art. 543-C no anterior Código de Processo Civil, para tratar sobre os múltiplos recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Foi assim denominado de "novo regime de julgamento de recursos repetitivos", conforme leciona Serau Junior e Reis (2009, p. 49).

---

[8] Idem. Lei nº 5.869/1973 (anterior Código de Processo Civil). Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso: 31/01/2021.

O procedimento regulamentado para os recursos repetitivos sobre questão de direito idêntica era sutilmente diferente em relação ao da supramencionada Lei nº 11.418/2006. Esta previa a chegada do recurso até o Supremo Tribunal Federal, cabendo a um dos ministros decidir se de fato se tratava de matéria de repercussão geral ou não. Já o regramento erigido pela Lei nº 11.672/2008 atribuía ao presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, remetendo-os ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, conforme distinção trazida por Dantas (2015, p. 66).

De se constatar que claramente o efeito da alteração, para além de diminuir o número de processos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, de maneira reflexa atribuiu maior importância à atividade hermenêutica estampada nas decisões da corte superior, tal qual já ocorria com as decisões do Supremo Tribunal Federal, operada pelos diplomas legais supramencionados.

A constante busca pela maior eficiência na prestação jurisdicional a fim de se combater a morosidade tradicional no Judiciário - da qual se queixam partes, advogados, peritos, membros do ministério público e os próprios magistrados - é tema de há muito perseguido pelos estudiosos e operadores do direito, como também um anseio da sociedade em geral.

Nesse sentido, as pesquisas científicas (jurídicas ou econômico-administrativas), as propostas de projetos de lei e a jurisprudência dos tribunais tem direcionado seus trabalhos para a consecução da eficiente prestação jurisdicional.

Fruto desse esforço conjunto é o novo Código de Processo Civil, instrumentalizado na Lei nº 13.105/2015, que confirmou as alterações na disciplina processual da interpretação jurídica operada pelos tribunais superiores, estendendo-as também aos tribunais de hierarquia inferior, como constata Rodrigues e Porto (2018, p. 89 - 117)[9].

No novo Código de Processo Civil de 2015 a eficiência passou a constar expressamente nas normas fundamentais do processo civil, em seu artigo 8º. O referido dispositivo manda que o julgador observe a eficiência ao aplicar o ordenamento jurídico:

---

[9] Os referidos autores elogiam a importância da modernização legislativa ressaltando que se está vivenciando a "era do neoconstitucionalismo num momento de atribuição de uma nova roupagem à dinâmica do Direito Processual, e não apenas pelo advento do novo código vigente. De fato, este é mais uma consequência da evolução científica do que sua semente."

> CPC. Lei nº 13.105/2015. Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a **eficiência**.

O Código de 2015 avançou na matéria dos julgamentos por amostragem (recursos repetitivos), criando espécie de microssistema, inaugurando a fixação de teses também em segunda instância, com o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no art. 976, e seguintes:

> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado. § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.
>
> Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.
>
> Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Nessa dinâmica, a jurisprudência, produto da atividade hermenêutica, é erigida à fonte mais do que nunca formal do Direito e é empregada como instrumento para incrementar a eficiência da justiça. Como assevera Meireles (2015, p. 60) "o princípio da eficiência impõe que o juiz, no exercício de sua nobre função, pratique os atos de forma mais produtiva de modo a atingir seu objetivo sem se afastar da perfeição técnica, que se exige em cada caso."

A fim de ilustrar com mais clareza as vantagens de se operacionalizar a dinâmica dos precedentes para os casos repetitivos, Tushnet (2013, p. 100) apresenta como exemplo um caso hipotético no qual um juiz ou tribunal de grau inferior receba uma causa contendo questão jurídica idêntica à que já foi submetida e resolvida no âmbito de um juízo ou tribunal de instância hierarquicamente superior.

Suponha-se também que o julgador da instância inferior desconsidere a lógica do sistema de precedentes e, ao contrário, examine o mérito da questão jurídica sob uma ótica jurídica exclusivamente pessoal.

Se a solução dada à causa pelo julgador originário seguir a mesma linha de orientação já estabelecida pelo juízo ou pelo tribunal de hierarquia superior, tanto esse julgador quanto as partes litigantes terão despendido tempo e esforço inutilmente.

Assim, evidencia-se muito mais eficiente solucionar a questão mediante remissão ao precedente já estabelecido em decisão da Corte superior.

Doutro modo, se o julgador originário soluciona a questão de maneira contrária àquela com que operou o tribunal da instância superior, a parte vencida pode recorrer e o tribunal de instância superior reformará a decisão originária por ter cometido (sob o prisma do julgador da instância superior) um equívoco jurídico.

Mas, se a parte vencida não apelar por lhe faltarem recursos materiais para tanto, ou por qualquer outra razão, o princípio do Estado de Direito resta violado. Tushnet encerra afirmando que: "ou o tempo e a energia das partes litigantes serão consumidos desnecessariamente, ou os valores que inspiram o Estado de Direito ficarão comprometidos."

As afirmações de Tushnet não se revelam desarrazoadas, pelo contrário, apresentam um lógica irrefutável. Não por menos, a disciplina jurídica conferida aos precedentes e à jurisprudência na Constituição de 1988 (súmula com efeito vinculante, art. 103-A da CF/88) e no novo Código de Processo Civil abarcou e fixou esse mesmo procedimento (sem olvidar da possibilidade de alteração de jurisprudência), o qual deve ser observado por todo sistema de justiça brasileiro, como disposto nos artigos 927 e 928 do novel CPC:

> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
> I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
> II - os enunciados de súmula vinculante;
> III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
> IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
> V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
> (…)
> § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

> § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
> § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.
> § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.
>
> Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
> I - incidente de resolução de demandas repetitivas;
> II - recursos especial e extraordinário repetitivos.
> Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Se por um lado a nova sistemática estabelecida pela Constituição Federal e pelo novel Código de Processo Civil privilegiam a atividade hermenêutica do plenário e dos órgãos especiais dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais brasileiros, bem como dos tribunais superiores, por outro impõe limitação à atividade hermenêutica dos juízes e órgãos fracionários dos tribunais, porquanto ficam adstritos a seguir a corrente do entendimento firmado pela jurisprudência dos órgãos especiais do tribunal que integram ou das Cortes superiores.

Em que pese a nova normatização processual estabelecer tal restrição à autonomia de interpretação e julgamento aos juízes e instâncias inferiores, afigura-se mais compatível com uma prestação de serviço jurisdicional mais eficiente a adoção da sistemática do respeito aos precedentes e à jurisprudência consolidada, o que culminará na maximização de riqueza na solução das controvérsias como idealizou Posner (2010, p. 627). Some-se a isso a sensação de maior segurança jurídica, previsibilidade de resultado do processo e consolidação da hermenêutica jurídica realizada pelos tribunais superiores e pelos órgãos especiais dos tribunais regionais e tribunais de justiça dos estados.

4. CONCLUSÃO

O conturbado momento econômico, político e consequentemente jurídico pelo qual passa o Brasil, vivenciando os efeitos da pandemia pelo novo coronavírus, faz emergir discussões sobre o papel do Estado Democrático de Direito e de como este enfrenta as questões difíceis concernentes à restrição de direitos de locomoção e de reunião, limitação do exercício de atividades econômicas, deveres e prerrogativas das esferas administrativas do poder público no âmbito das cidades, dos estados e da União Federal, dentre outras polêmicas jurídicas.

Em situações como essa é de se esperar que muitas questões novas sejam submetidas à apreciação do Poder Judiciário, como de fato vem ocorrendo. Causas versando sobre direitos individuais, direitos fundamentais, direitos metaindividuais e coletivos, obrigações tributárias, contratações emergenciais por parte da Administração Pública, além dos conflitos de interesses entre os particulares. Ante a tais circunstâncias, a atividade de interpretar o ordenamento jurídico, as normas e princípios que são o esteio do próprio Estado, revela-se ainda mais importante para a função de dizer o direito que compete à Justiça brasileira.

Todavia, não basta apenas decidir o caso conforme as melhores técnicas hermenêuticas. É fundamental que o uso de tais técnicas, que a atividade de interpretar a situação fática e eleger as normas, regras e princípios aplicáveis, aconteça de maneira ágil, célere e objetiva. Tudo visando à melhor solução do caso, estabelecendo-se como fim o melhor proveito com o menor custo, tanto para as partes como para o próprio sistema de justiça.

No decorrer desse estudo foram expostos ensinamentos, opinões, julgados, dispositivos da constituição e de leis que tratam da atividade de conhecimento, exame e decisão dos casos que chegam em número sempre crescente às portas do Poder Judiciário. A disciplina da observância necessária dos enunciados das súmulas vinculantes, das súmulas gerais, dos julgamentos dos recursos repetitivos pelos juízes e tribunais, em que pese representar certa limitação à atividade hermenêutica dos magistrados, por outro viés consagra e privilegia a uniformização do entendimento esposado pelo plenário dos tribunais, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

O emprego da hermenêutica judicial consolidada certamente implicará em redução da duração do trâmite processual, promovendo a solução final da demanda em tempo

substancialmente menor, representando menores custos e maior efetividade à prestação jurisdicional, ou seja, significará uma justiça mais eficiente na prática (não apenas em teoria).

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

_____. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Lei nº 12.476/2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm.

_____. Código de Processo Civil. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

_____. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm

_____. Supremo Tribunal Federal. Teses com repercussão geral. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComTesesFirmadas.asp

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Da Constituição Dirigente à Jurisprudência Dirigente. Coimbra: livraria Almedina. 2003, 7º ed. Pág. 547 - 551.

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris: 1993.

DANTAS, Bruno. Teoria dos recursos repetitivos: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e ao STJ (arts. 543-B e 543-C do CPC). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Dicionário Oxford. Dicionário de Português licenciado para Oxford University Press, 2021. Apple Inc. Disponível no sistema operacional OSX, desde 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. A Eficiência na Administração da Justiça. Revista da AJUFERGS: Porto Alegre, 2007.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Jurídico. Atualização de Ana Claudia Schwenck dos Santos. São Paulo: Rideel, 2019. 23ª ed.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1991.

HORBACH, Carlos Batisde. A nova-roupa do direito constitucional: neo-constitucionalismo, pós-positivismo e outros modismos. Revista dos Tribunais. 2007. vol. 859/2007 | p. 81 - 91 | Mai / 2007 DTR\2007\339

IHERING, Rudolf Von. A Luta pelo direito. Tradução de João Vasconcelos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

LENZA, PEDRO. Direito Constitucional Esquematizados. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. São Paulo: Revista do Tribunais, 2016.

MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional. São Paulo, Revista dos Tribunais. Revista de Processo, v. 249, nov. 2015.

MÜLLER, Friedrich. Métodos de trabalho do Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 3ed., 2005.

PADILHA, Norma Sueli. Colisão de Direitos Metaindividuais e a Decisão Judicial. São Paulo: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

PERELMAN, Chaim. Ética e Direito. Tradução Maria Ermentina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins, 1996.

POSNER, Richard A. A Economia da Justiça. Trad. Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Princípio da eficiência processual e o direito à boa jurisdição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018. Revista de Processo | vol. 275/2018 | p. 89 - 117 | Jan / 2018 DTR\2017\7150

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A jurisdição partida ao meio. A (in)visível tensão entre eficiência e efetividade. In STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Constituição, sistemas Sociais e Hermenêutica. ANUÁRIO do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Mestrado e Doutorado n. 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SEGADO, Francisco Fernandes. La Obsolescencia de la Bipolaridad Tradicional (Modelo Americano – Modelo Europeo-Kelseniano) de los Sistemas de Justicia Constitucional. In.: Revista de Direito Público, n. 2 – Out-Nov-Dez/2003.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. REIS, Silas Mendes dos. Recursos Especiais Repetitivos no STJ. São Paulo: Método, 2010

SILVA, Carlos José Santos da; SILVA, José Victor Pallis. As supremas incoerências que fazem do Judiciário uma "loteria togada". São Paulo: Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Pub. 21 de maio 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/supremas-incoerencias.pdf.

STRECK, Lenio. O perigo simplista de que 'tudo é culpa do STF'. Folha de São Paulo, São Paulo, Tendências/Debates, 4 fev. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-fev-04/lenio-streck-perigo-critica-tudo-culpa-stf

TARUFFO. Michele. Precedente e Jurisprudência. Revista de Processo | vol. 199 | p. 139 | Set / 2011 | DTR\2011\2445.

TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro e ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Coord. Reforma do Judiciário: analisada e comentada - Emenda Constitucional 45/2004. São Paulo: Método, 2005.

TUSHNET, Mark. Os precedentes judiciais nos Estados Unidos. Trad. Flavio Portinho Sirangelo. Sao Paulo: Revista de Processo-RT. v. 218, abr. 2013.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. Diálogo institucional, democracia e estado de direito: o debate entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional sobre a interpretação da Constituição. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.